

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.132, DE 2022

Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. O total de consignações facultativas de que trata o caput não excederá 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio do cartão de crédito consignado ou a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda busca beneficiar os servidores públicos civis da ativa e os militares com a disponibilidade do cartão de benefício consignado, que hoje já existe para os segurados do INSS, tendo sido regulamentado pelo CNPS (Conselho Nacional da Previdência Social).

Esse novo cartão de benefício consignado, que hoje está em quase todos os Estados brasileiros, fornece gratuitamente aos aposentados e

* C D 2 2 8 6 7 1 2 2 0 7 0 0 *



pensionistas do INSS seguro de vida e auxílio funeral. Não menos importante: o cartão de benefício consignado não cobra juros rotativo.

Além disso, esta Emenda restabelece a isonomia entre segurados do INSS e servidores públicos civis e militares no que se refere ao percentual de consignação de operações de crédito em folha de pagamento, afetada desde a entrada em vigor da Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022.

É mais do que justo, portanto, facultarmos a utilização do cartão de benefícios a tais grupos, dando assim o mesmo direito a todos.

CD/22867.12207-00
|||||

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2022.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

* C D 2 2 8 6 7 1 2 2 0 7 0 0 *

